

Culpado ou inocente? Análise do julgamento de homicídio no Tribunal do Juri da Cidade de São Paulo¹

Maria Gorete Marques de Jesus

(Programa de Pós-Graduação Departamento Sociologia; NEV/USP)

O objetivo desse trabalho é analisar um julgamento de homicídio ocorrido no Tribunal do Júri destacando a forma como a acusação e a defesa articulam suas falas a partir da lógica do risco, do perigo e das supostas expectativas da sociedade com relação ao sistema de justiça. Essa ideia partiu de uma etnografia do julgamento de Isaias no Tribunal do Juri da cidade de São Paulo, realizado no final de 2012.

Isaias foi acusado de assassinar um preso quando estava detido no Cadeião de Pinheiros, em 2001. Na época dos fatos, uma testemunha tida ocular, também prisioneira, o acusou-o de ter praticado o homicídio. O caso demorou onze anos para ser julgado. Isaias alegou inocência e disse ter sido acusado injustamente, pois não havia provas de sua culpa.

Durante o julgamento, o promotor disse que Isaias cumpriu 17 anos de cadeia por porte de arma, assalto e tráfico de drogas. Disse que o acusado estava em livramento condicional, que ele ainda respondia à justiça e sabia que não podia “fazer besteira”. Já a defesa destacou que ele estava em liberdade, que havia cumprido a pena e que, naquele momento, já estava trabalhando e havia voltado ao convívio familiar e comunitário.

O promotor, ao longo do julgamento, buscou construir um perfil perigoso do réu, um retrato moral do acusado, chamando a atenção dos jurados para os antecedentes criminais de Isaias. Disse que se o Júri não o condenasse isso representaria uma impunidade, que, segundo ele, era um dos motivos para o aumento da criminalidade no país. Deixá-lo solto significaria deixar a sociedade “em risco, em perigo iminente”, equivaleria dizer para o réu que ele poderia cometer crimes impunemente, já que havia sido absolvido por um crime grave. Deixá-lo solto significaria “deixar o mal se alastrar”².

A acusação encerra sua fala dizendo novamente para os jurados votarem pela autoria e pela condenação do réu. Disse, por fim: “foi Isaias que matou a vítima. Lembrem-se que o maior fator de insegurança é a certeza da impunidade”³. Complementou sua fala dizendo que

¹ III ENADIR, GT.1 – Antropologia e sistemas de justiça criminal.

² Reprodução da fala do promotor do caso.

³ Idem.

a violência estava em ascensão, e que todos ali eram potenciais vítimas de futuros roubos, assaltos ou criminalidades cruéis. Portanto, tinham o dever de pensar na veredito que iriam apresentar acerca daquele caso.

Já a defesa, realizada por um advogado dativo⁴ iniciou sua fala dizendo que não apresentava nenhuma vinculação pessoal com o réu, e que estava ali apenas para atuar pela ampla defesa à qual o acusado tinha direito. Posteriormente, disse que não havia no processo nenhuma prova que demonstrasse a culpa do réu. Não chegou a afirmar que o acusado era inocente, mas apenas disse que não havia provas contra ele, e que neste caso prevalecia o princípio de “in dubio pró réu”, ou seja, na dúvida o réu deveria ser absolvido.

O advogado disse, olhando para os jurados: “você acham que se o réu fosse culpado ele estaria aqui?”⁵. Disse que o acusado estava trabalhando na construção civil, inserido socialmente e cuidando de sua família. Afirmou que ele tinha três filhos e que todos eles e a esposa dependiam de Isaias para viver. Condená-lo novamente seria injusto com ele, que cumpriu sua pena até o final e decidiu ser um novo homem após sua saída da prisão. Ele teria se “convertido” a um “homem de bem”, trabalhador e pai de família. Ressaltou que se Isaias fosse condenado injustamente ele ficaria “irado” com a sociedade e com certeza iria voltar a cometer crimes, pois “de que valeria todo esforço para ser reinserido socialmente, se novamente estava sendo jogado numa cadeia”. De acordo com o advogado, condenar Isaias representaria um “risco para a sociedade”, pois neste momento ele desistiria de ser uma pessoa digna, honesta e socialmente inserida e voltaria a ser um “risco social”. A absolvição permitiria ao acusado considerar a possibilidade de continuar trabalhando, ser um pai de família e levar uma vida honesta.

Por que será que o advogado adotou essa postura, essa estratégia em sua arguição? Por que utilizou quase mesma tática da acusação, por que empregou o argumento do risco e do medo, para conseguir a absolvição de seu assistido? Ambos adotam uma estratégia de se colocarem em defesa da sociedade, pois, da perspectiva da acusação, sendo absolvido o réu ficaria impune e cometeria mais crimes, o que seria perigoso para todos, inclusive para quem estava no julgamento. Da perspectiva da defesa, sendo condenado, o acusado desistiria de ser reintegrado à sociedade e voltaria a cometer crimes, ou seja, se tornar-se-ia um risco à sociedade.

⁴ Advogado dativo é nomeado pelo juiz para atuar em defesa de um réu que não tem condições socioeconômicas para dispor de um advogado particular ou cujo defensor público não tenha comparecido na audiência.

⁵ Reprodução da fala do advogado de defesa de Isaias.

Nota-se que tanto a acusação quanto a defesa utilizaram o mesmo recurso discursivo baseado no risco, no medo e na questão da justiça/injustiça. Em nome da defesa da sociedade, condenar ou absolver o réu se tornou parte de um jogo de discursos em que o réu continuou sendo considerado dentro da lógica do sujeito criminoso/perigoso.

Os discursos mobilizados a partir do medo e do risco nesse julgamento parecem revelar as peças de um *jogo*⁶ que servem tanto para a defesa como para a acusação. Tratam-se de discursos que produzem sentimentos, que buscam tocar os jurados em seus instintos mais irracionais, para deles surgir uma decisão racional.

Ana Lucia Pastore (2013) já ressaltou em seus estudos que as sessões dos Tribunais do Juri contém em si mecanismos que se assemelham aos *jogos*. Nesse *jogo*, conforme a autora, esses atores devem apresentar não somente o domínio técnico de suas regras, mas também ter o domínio estratégico de como usá-las bem, o que implica uma teatralidade e performance articulada com o discurso. Mas não é só isso, no jogo do Júri, as disputas de argumentos entre acusação e defesa buscam acertar a sensibilidade dos jurados (PASTORE, 2013).

Mas podemos nos perguntar: por que o *risco* é um argumento importante para acusação e defesa, e como eles se valem desse termo para produzirem os efeitos desejados nos jurados?

Sociedade em risco, sociedade em perigo

Nas duas últimas décadas, as ciências sociais vêm identificando e analisando a proliferação de discursos e práticas técnico-políticas a respeito da noção de risco⁷. Codificar as ameaças e os perigos caracterizam a vida social nas sociedades contemporâneas. Para Mytiam Mitjavila (2002) a literatura sociológica concebe a definição de risco como uma construção social:

Esse novo interesse das ciências sociais pela noção de risco é resultado precisamente da necessidade de identificação, tanto das bases quanto das consequências sociais de uma nova semântica e práticas sociais em torno das incertezas e perigos da vida contemporânea. Assim, a preocupação pelo risco estaria menos vinculada ao predomínio real ou fatural de diversos tipos de ameaça para a vida humana do que às racionalidades, interesses e padrões

⁶ Ao realizar sua pesquisa de campo nos Tribunais do Juri, Ana Lucia Pastore (2013) percebeu que as sessões do continham em si mecanismos que se assemelhavam aos *jogos*.

⁷ Ver Douglas & Wildavski (1982), Douglas (1990) e Giddens (1995).

culturais que organizam a percepção e as respostas sociais perante esses perigos. (Mitjavila,2002, p.130).

O termo *risco* apresenta uma diversidade de sentidos (Lupton, 1993). Quando mobilizado a partir da ideia das probabilidades ele é uma projeção de situações que poderiam ou não ocorrer, possuindo assim um caráter contrafactual (Giddens, 1991). É justamente a probabilidade de alguma coisa acontecer que orienta um conjunto variado de decisões e intervenções sobre a vida dos indivíduos. Nesse sentido, o risco aparece como uma construção mental. Quando o risco é mobilizado a partir da ideia do perigo ele aparece como uma ameaça real.

Nesse sentido, os discursos organizados sobre a ideia de risco podem ser amplamente utilizados para legitimar políticas ou para desacreditá-las; para proteger os indivíduos das instituições ou para proteger as instituições dos agentes individuais (...) A ideia de risco tem adquirido um caráter proeminente no mundo ocidental, ao converter-se em uma construção cultural central.(Mitjavila, 2002, 135)

O risco consiste na medida da probabilidade do potencial de perigo (Garland, 2003, p.50). A noção de risco aparece assim como um dispositivo biopolítico central da vida social contemporânea (Foucault, 1992). Os discursos e as práticas produzidos em torno da ideia de risco tem-se convertido num "instrumento versátil de gestão social" (Mitjavila, 2002), especialmente no sentido de inibir o perigo.

Não pretendo aqui explorar toda a literatura que trata da questão do risco na sociedade contemporânea. Porém, acredito que a noção de risco presente nos argumentos da defesa e da acusação no caso do julgamento de Isaias apresentam características comuns àquelas identificadas nas ciências sociais. Ambos articulam em seus argumentos probabilidades em torno da decisão do Juri que podem oferecer perigo à sociedade. Nesse sentido, o risco não é apenas colocado como possibilidade, mas especialmente como perigo real. Da perspectiva da acusação, no caso de Isaias ser absolvido e solto, o perigo estaria rondando as ruas e provavelmente o réu voltaria a cometer crimes, agora com maior sagacidade pois teria saído impune de um crime grave. Ao dizer que todos ali presentes seriam potenciais vítimas, o promotor busca trazer o risco para mais próximo dos jurados. Da perspectiva da defesa, se Isaias for condenado e preso isso interromperia seu processo de reinserção social. Da mesma forma que o promotor, o advogado projeta o que aconteceria com Isaias se fosse condenado. Sentindo-se injustiçado, o réu desistiria de seguir um novo caminho e voltaria a cometer crimes, pois não havia no processo provas concretas de que ele teria sido o autor do homicídio

do qual era acusado. Voltando à prisão, que é apontado pelo advogado como "escola do crime", o réu não teria outra escolha que não a de ceder à criminalidade, especialmente num contexto em que as prisões estariam dominadas pelo crime organizado. Assim, sendo Isaias condenado, a sociedade estaria novamente em risco, pois ele voltaria a cometer crimes.

Isaias é o perigo. Isaias representa o risco. Culpado ou inocente, ele é sempre lido na chave do criminoso. Mesmo seu advogado não consegue fugir dessa lógica. Por que será que o defensor de Isaias não consegue escapar dessa construção do "criminoso" ao qual Isaias parece estar aprisionado? Será que é por que Isaias era um ex-presidiário?

Desigualdades reproduzidas

Uma pesquisa realizada em processos de crimes dolosos contra a vida, referentes ao período de janeiro de 1984 a junho de 1988, revelou que o desfecho processual é resultado de uma complexa operação em que concorrem fundamentos objetivos e subjetivos. Em relação a essa constatação, Sérgio Adorno apresenta que:

Por um lado, não se pode ignorar os fundamentos de ordem institucional e burocrática, os determinantes legais e processuais consagrados nos códigos e estatutos, o jogo de papéis entre os diferentes manipuladores técnicos⁸ e protagonistas, demarcados por suas posições de acusadores ou defensores, de vítimas ou agressores. Outra, todavia, é a leitura que se pode obter quando estão em jogo móveis subjetivos. Nesse âmbito, parece que se julga coisa bem diversa do crime praticado. Cuida-se do mundo dos homens, de seus comportamentos, desejos, modos de ser, virtudes e fraquezas, qualidades e vícios. Nessa leitura, descortina-se o universo da cultura. O que está no centro do cenário é menos a proteção da propriedade ou da vida; o que divide os manipuladores técnicos e protagonistas é a proteção dos modelos jurídicos de relações entre homens e mulheres, adultos e crianças, brancos e negros, trabalhadores e não-trabalhadores, modelos contra os quais resistem os protagonistas e a realidade dos fatos (Adorno, 1993, p. 7).

Quando o foco da atenção processual se dirige para os "móveis subjetivos", ela não tem mais como objeto de julgamento o crime, mas o comportamento criminoso, cujo desfecho processual pode resultar arbitrariamente em condenação ou absolvição (Adorno, 1994, p.136). De acordo com o autor as questões burocráticas e processuais cedem lugar a uma "vontade de

8 Conforme Corrêa (1983), os manipuladores técnicos são os agentes encarregados de apuração de responsabilidade penal: investigadores, escrivães, delegados, advogados de defesa, promotores, juízes, técnicos, peritos. Consideram-se protagonistas os agressores, as vítimas e as testemunhas.

saber” que pretende destacar minuciosamente a vida pregressa e os antecedentes de agressores e vítimas, bem como

manipula o teor da confissão e das provas orais, imagina situações e circunstâncias, deduz prováveis comportamentos de vítimas e agressores, desenha a gravidade dos fatos a partir de documentos e certidões oficiais. Neste território não mais está em pauta a severidade dos procedimentos judiciais ou a justiça das leis, porém sutis jogos de poder revestidos de saber jurídico que, decodificados, deixam entrever a conversão dos fatos em acontecimentos (Adorno, 1994, p.139).

Neste caso, não estamos falando de deficiências técnicas ou administrativas, mas em mecanismos que vão conferir um espaço de maior ou menor arbitrariedade por parte dos acusados ou defensores, em que a defesa pode utilizar argumentos baseados na conduta do acusado para sustentar que o réu é trabalhador, bom pai, bom filho, bom marido, provedor do lar etc. Ao mesmo tempo também pode desclassificá-lo dizendo que é um desocupado, que apresenta antecedentes criminais e que sua palavra de nada valeria como verdade. No caso de Isaias percebemos a dificuldade do advogado sustentar argumentos que pudessem retirá-lo do universo do crime de onde partiu a sua classificação de criminoso.

A sentença judicial representa mais do que decisões baseadas na frieza da lei. Ela revela sua inserção no interior do mundo social, com seus dramas, dilemas, impasses e infortúnios. O funcionamento normativo do aparelho penal resulta na afirmação de diferenças e desigualdades, na manutenção das assimetrias, na manutenção das distâncias sociais e das hierarquias. Desse modo:

É sob esta rubrica que subjaz a ‘vontade de saber’ que percorre todo o processo penal e cujo resultado é promover a aplicação desigual das leis penais. [...] justiça penal é incapaz de traduzir diferenças e desigualdades em direitos, incapaz de fazer da norma uma medida comum, isto é, incapaz de fundar o consenso em meio às diferenças e desigualdades e, por essa via, construir uma sociabilidade baseada na solidariedade” (Adorno, 1994, p.149).

A justiça penal não foi criada para reduzir as diferenças de classe. A desigualdade jurídica é efeito de práticas judiciais destinadas a separar, dividir, marcar diferenças, ordenar partilhas (Foucault, 1977).

Isaias já vem para seu julgamento com uma carga contra si mesmo: ter sido preso e cumprido 17 anos de pena por tráfico de drogas e outro crimes. Ainda estava em liberdade condicional, o que ainda o mantinha vinculado ao sistema penal. Ele chegou em sua audiência já "carimbado" e marcado. Como escapar a essa classificação?

Isaias => criminoso + risco/perigo = “Chocolate”

Isaias havia cumprido pena por tráfico de drogas e outros crimes. Esse passado foi sistematicamente recordado pelo promotor, que sempre fazia questão de dizer que o réu era ex-presidiário e que havia sido condenado por crimes graves. Os termos utilizados pela acusação quando se referia ao acusado eram sempre depreciativos: “traficante”, “criminoso” e “bandido”. Vale ressaltar que em nenhum momento o promotor chamou o réu pelo nome, mas o considerava apenas por seu “vulgo”⁹ que era “Chocolate”. Então, “Chocolate” era “criminoso, bandido e traficante”.

Isaias era negro, de família pobre, morador de área periférica da cidade e com emprego precário. Quando preso sofreu o que Misse chama de sujeição criminal (Misse, 1999), um processo de incriminação em que a pessoa já é concebida como um agente criminoso. Ele foi previamente rotulado como “bandido”, “o sujeito criminal que é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais (...) agente de práticas criminais para as quais são atribuídos os sentimentos morais mais repulsivos, o sujeito ao qual se reserva a reação moral mais forte e, por conseguinte, a punição mais dura” (Misse, 2010, p.17) .

A pessoa que sofre essa sujeição criminal passa a ser tratada como um sujeito que carrega o crime em sua própria alma. Passa a ser alguém não só que cometeu crimes, mas que sempre os cometerá. Será sempre um bandido, um sujeito perigoso, um irrecuperável. No limite da sujeição criminal, esse sujeito pode inclusive ser morto sem que sua morte seja considerada um crime (Agambem, 2007).

O estigma (Goffman, 1962) que Isaias carrega o distingue negativamente e o torna um “desviante” (Becker, 1963; Erikson, 1962). O rótulo de “bandido” seria de tal forma reificado no indivíduo que restariam poucos espaços de negociação, manipulação ou abandono dessa identidade pública estigmatizada¹⁰. Ao que tudo indica, nem o advogado de defesa de Isaias conseguiu se livrar dessa rotulação de criminoso imposta ao réu.

O crime faz parte da alma do sujeito incriminado. Para ele sair desse mundo do crime a única medida possível é sua conversão, quase que religiosa. A saída encontrada pelo advogado de defesa de Isaias para defendê-lo foi a de tentar convencer os jurados de que o réu

⁹ Jargão jurídico policial para “apelido”.

¹⁰ Conforme Misse: “O conceito de sujeição criminal engloba processos de rotulação, estigmatização e tipificação numa única identidade social, especificamente ligada ao processo de incriminação e não como um caso particular de desvio”. (Misse, 2010, p.23)

se “converteu” em um “homem de bem”. Trabalhador, pai de família e alguém que teria tirado boas e importantes lições do passado. Contudo, reafirma em sequência a ameaça de Isaias voltar a ser um criminoso caso o veredito fosse sua condenação. A conversão parece nunca ser completa. Da mesma forma que o promotor, o defensor de Isaias a todo o momento o tratava por seu “vulgo”: Chocolate. O “vulgo” parece servir como a máxima identidade de Isaias no processo. Percebemos mais um sinal de indistinção dos discursos tanto da defesa como da acusação: ambos acionavam Isaias a partir de seu apelido, e não pelo seu nome.

Para o promotor, Isaias era o Chocolate, ex-presidiário e uma ameaça à sociedade. Para o advogado ele também era o Chocolate, mas era um ex-presidiário em recuperação, “convertido” e que poderia vir a voltar a ser um “bandido” caso fosse condenado.

Considerações finais

Todos devem estar curiosos para saber o veredito de Isaias nesse julgamento. Antes de dar o resultado, acredito ser importante destacar dois pontos dos discursos da defesa e da acusação. O primeiro ponto que pretendo destacar é que o recurso do medo, do perigo e do risco apareceu como realidade possível. De um lado, ambos tentaram trazer aos jurados uma realidade provável de que o réu poderia voltar a cometer crimes, e que qualquer um poderia ser sua vítima. A aproximação do perigo e a exploração de sentimentos de medo aparecem como recursos apelativos ao íntimo dos jurados. Nesse aspecto, a provocação surge pela via irracional. O segundo ponto que pretendo destacar é o da responsabilidade que é investida aos jurados. Deles partiria a decisão de Isaias ficar impune ou ser injustiçado e, como consequência, voltar a ser um criminoso perigoso. O que fica em evidencia é que tanto promotor quanto advogado considera que o papel do júri é livrar a sociedade do perigo, seja o condenando ou absolvendo. Nesse aspecto, a provocação surge pela via racional.

Outra questão que merece destaque é o fato da defesa de Isaias não ter conseguido escapar da associação do réu com a figura do “criminoso”. Mas talvez essa nem fosse a intenção do advogado. Pode ser que a defesa tenha calculado que a melhor estratégia seria seguir a tática da acusação, sobretudo porque desconstruir essa figura perigosa associada à Isaias lhe exigiria outros recursos discursivos. A defesa preferiu o caminho trilhado pelo promotor ao invés de tentar demonstrar a inocência de Isaias ou até se arriscar desconstruir sua associação com o crime, que aparece como algo internalizado no réu.

Foi interessante perceber que, logo no início de sua fala, o advogado fez questão de ressaltar que não conhecia o réu e não mantinha com ele nenhum tipo de contato direto. Ou

seja, o defensor de Isaias preferiu colocar-se numa posição distanciada de seu assistido. Deu a impressão de que ele não queria se identificar com o acusado. Ao contrário, o advogado demarcou uma fronteira entre ele e o réu. Ao longo do julgamento foi possível perceber que talvez o advogado tivesse tomado essa posição para se colocar mais próximo dos jurados. Ele, como advogado, tinha o dever de cumprir seu papel de defender a ampla defesa do acusado, esse era seu papel ali. Contudo, sua postura tendeu a se colocar mais em uma pretensa defesa da sociedade do que em defesa de Isaias. No interior do *jogo* travado entre promotor e advogado, este último buscou vencer a *batalha*, e não desconstruir o argumento que mais pesava contra seu assistido e que, com certeza, era o que mais o aproximava da culpa. Não tive acesso ao processo, mas na audiência foi possível notar que as provas contra Isaias eram muito frágeis. Condená-lo com base em meros indícios contradiz o sentido da justiça. Porém, essa não foi a semântica que conduziu todo o julgamento.

Enfim, vamos a sentença: Isaias foi condenado a trinta e cinco anos de reclusão pelo homicídio de seu colega de cadeia. O placar foi acirrado: 3 contra 4, o que demonstra que a condenação não foi consensual. Isso pode nos revelar que talvez a estratégia da defesa poderia ter dado certo. Contudo, por um voto, Isaias deixou de ter sua liberdade mais uma vez e seu advogado teve a *batalha* perdida.

Referências Bibliográficas

ADORNO, Sérgio.(1993) A criminalidade urbana violenta no Brasil: um recorte temático. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB*, n. 35, p.3-24.

_____.(1994) Crime, justiça penal e igualdade jurídica: os crimes que se contam no tribunal do júri. *Revista USP – Dossiê Judiciário*, n. 21: p.133-151.

AGAMBEM, G. (2007). *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Ed. UFMG.

BECKER, Howard S. (2008). *Outsiders. Estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar. 232

CORRÊA, Mariza.(1983) *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal.

DOUGLAS, Mary. (1990) Risk as forensic resource. *Daedalus*, 119(4): 11-16.

ERIKSON, K. T. (1962). "Notes on the Sociology of Deviance". *Social problems*, vol. 9, Spring, pp. 207-314.

FOUCAULT, Michel.(1987) *Vigiar e Punir*. 29ª ed., Petrópolis: Vozes.

_____.(1992) Poder-corpo. In: MACHADO, Roberto. (org.). *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro, Graal, p.145-152

GARLAND, D (2003). The rise of risk. IN: Ericson, R.V. e DOYLE, A. *Risk and Morality*. Toronto: University of Toronto Press, 48-86

GIDDENS, Anthony. (1991) *As conseqüências da modernidade*. São Paulo, Editora Universidade Estadual Paulista.

LUPTON, Deborah. (1993) Risk as moral danger: the social and political functions of risk discourse in public health. *International Journal of Health Services*, 23: 425-435.

MISSE, M. (1999). *Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Tese de doutorado*. Rio de Janeiro: Iuperj.

_____. (2010). Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *Lua Nova*, São Paulo, 79: 15-38.

MITJAVILA , Myriam. (2002). O risco como recurso para a arbitragem social. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*, S. Paulo, 14(2): 129-145, outubro.

PASTORES, Ana Lucia.(2007) Afetos em jogo nos tribunais do júri. *São Paulo em Perspectiva*, v. 21, n. 2, p. 70-79, jul./dez.

PASTORE, Ana Lucia.(2007) Etnografia dissonante dos tribunais do júri, pp. 111-129. *Tempo Social*, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 2. Novembro.

_____. (2013). *Jogo, Ritual e Teatro: Um Estudo Antropológico do Tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome.